Prefeitura Municipal de Itagibá

Lei

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

1990

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Artigo 1º, 2º, 3º 5
CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
Artigo 4º 6
CAPÍTULO III – DOS BENS MUNICIPAIS
Artigo 5º 6
Artigo 6º 6 e 7
Artigo 7º, 8º, 9º 7
CAPÍTULO IV – DAS COMPETÊNCIAS
Artigo 10 7 e 8
Artigo 11 8 e 9
Artigo 15 10
Artigo 12 9
CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS
Artigo 13 9, 10 e 11
Artigo 14 11
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
Artigo 15 11 e 12
Artigo 16 e 17 12
Artigo 18, 19, 20, 21 e 22 13
Artigo 23 14

TÍTULO II – NO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 24 14
CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL
Artigo 25 14 e 15
Artigo 26 15 e 16
Artigo 27 16
CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
Artigo 28 16 e 17
Artigo 29 17 e 18
Artigo 30, 31 e 31 18
CAPÍTULO IV – DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 33 18 e 19
SEÇÃO II – DA EMENDA À LEI ORGÂNICA
Artigo 34 19
SEÇÃO III – DAS LEIS
Artigo 35 19
Artigo 36, 37, 38 e 39 20
CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL
Artigo 40 e 41 21
Artigo 42 21 e 22
Artigo 43 22
CAPÍTULO VI – DOS VEREADORES
Artigo 44 22
Artigo 45 22 e 23
Artigo 46 23
Artigo 47 23 e 24
Artigo 48 24

TÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Artigo 49 e 50 24
Artigo 51, 52, 53, 54, 55 e 56 25
Artigo 57 25 e 26
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

Artigo 58 26
Artigo 59 27
CAPÍTULO III – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
Artigo 60, 61 e 62 27
CAPÍTULO IV – DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Artigo 63 e 64 28
CAPÍTULO V – DA GUARDA MUNICIPAL
Artigo 65 28

TÍTULO IV – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS
Artigo 66 28 e 29
SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR
Artigo 67 29 e 30
SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS
Artigo 68 30 e 31
SEÇÃO IV – DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS
Artigo 69 31
Artigo 70 e 71 32
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Artigo 72 32 e 33
Artigo 73 33 e 34
Artigo 74 34
Artigo 75 e 76 35

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS
DA ATIVIDADE ECONÔNICA
Artigo 77 35 e 36
Artigo 78, 79 e 80 36
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA
Artigo 81 36 e 37
Artigo 82, 83, 84 e 85 37

TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 86 e 87 38
CAPÍTULO – DA SAÚDE
Artigo 88 38
Artigo 89 38 e 39
Artigo 90 39
CAPÍTULO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Artigo 91 39
CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO E LAZER
Artigo 92 e 93 39
Artigo 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100 40
CAPÍTULO V – DO MEIO AMBIENTE
Artigo 101 40 e 41
Artigo 102 41
CAPÍTULO VI – DO SANEAMENTO BÁSICO
Artigo 103 41 e 42
Artigo 104 42
CAPÍTULO VII – DO TRANSPORTE URBANO
Artigo 105, 106 e 107 42
CAPÍTULO VIII – DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO
Artigo 108 e 109 42
Artigo 110 43

TÍTULO VII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º 43
Artigo 7º 43 e 44
Artigo 8º 44

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Art. 1º – O Município de Itagibá, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Cnstituição Estadual e da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º – O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode, por decisão da Câmara, associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá, mediante autorização de Lei Municipal, celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas, ou entidades representativas da comunidade para planejamento e execução de projetos, leis, serviços e decisões.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º – O Município de Itagibá, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º – São símbolos do Município de Itagibá, a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

§ 2º – O Município tem sua sede na cidade de Itagibá.

§ 3º – O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da lei Estadual.

§ 4º – A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 5º – Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, median te plebiscito.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º – São bens Municipais:

I – bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;

II – direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;

III – águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território;

IV – renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;

Art. 6º – A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) – permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação prévia, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – d oação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

6

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

b) – permuta;
c) – ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 7º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º – Na concessão administativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistênciais, será dispensada a licitação.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 – Compete ao Município:

I – administrar seu patrimônio;
II – legislar sobre assuntos de interesse local;
III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
V – aplicar suas rendas, prestando coontas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
VI – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
VII – organizar o quadro e estabelecer o regime dos seus servidores;
VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
IX – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XIII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de orientar o pleno desenvolvimento das funções sociais

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

das áreas urbanas do município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XIV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento u edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades da administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI – dispor sobre serviço funerário e cemitério;

XXII – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

Art. 11 – É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, pro-

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

movendo a integração social do setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cooperação do município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

Art. 12 – É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre sí;

IV – permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS.

Art. 13 – A administração pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, aos seguintes:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, Colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

assumir cargo ou emprego na carreira;

VI – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – ´ vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 15 § 1º, desta Lei;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVII – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica,

10

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 14 – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Póderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 – O regime jurídico único dos servidoresd a administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia e vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

§ 2º – Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:
I – o salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
II – irredutibilidade de salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
V – salário família para seus dependentes;
VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;
XI – licença à paternidade, nos termos da lei;
XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho;
XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XV – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
XVII – direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;
XVIII – seguro *contra acidentes de trabalho;*
XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional;
XX – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei;

Art. 16 – O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 17 – Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;
I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ou distrital, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as: vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos *legais, exceto para promoção por merecimento;*
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

12

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Art. 18 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º – O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disposinibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III – os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV – ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

V – a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio de sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII – o servidor aposentado tem direito à votação e sindicato da categoria;

Art. 20 – O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 21 – A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Art. 23 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II

NO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º – O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º – A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º – O número de Vereadores é de onze.

§ 4º – O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III – organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

IV – plano e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V – bens e domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede de Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no pla-

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

nejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X – normatização da iniciativa popular, de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI – normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIV – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XV – organização dos serviços públicos;

XVI – denominação de próprios, vilas e logradouros públicos;

XVII – perímetro urbano da sede municipal e vilas.

Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

I – eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar e votar seu regimento interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – resolver definitivamente sobre convênio, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V – autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador;

VII – mudar, temporariamente, sua sede;

VIII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura, para a subseqüente, observados os limites e descontos legais, não podendo ultrapassar de 4% (quatro por cento) da receita arrecadada no mês imediatamente anterior, tendo como base o mínimo de 6%(seis por cento) sobre os subsídios dos Deputados Estaduais;

IX – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

XIV – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVI – aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;

XVII – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII – apreciar votos;

XIX – convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

XXI – decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e ntidades intermunicipais;

XXII – apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXIII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e respectivas aplicações;

Art. 27 – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a adm nistração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º – Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º – A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro devendo realizar uma reunião semanal.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados,

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

domingos ou feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de Janeiro do ano subseqüente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo Prefeito, a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 7º – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

a) – regimento interno da Câmara;
b) – código tributário do Município;
c) – código de obras ou edificações;
d) – estatuto dos servidores públicos municipais;
e) – criação de cargos e aumento de vencimentos;
f) – recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
g) – apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
h) – fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
i) – rejeição de veto do Prefeito;

§ 8º – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

a) – a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da Política de desenvolvimento urbano;
b) – concessão de serviços e direitos;
c) – alienação e aquisição de bens imóveis;
d) – destituições de componentes da Mesa;
e) – decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
f) – emenda à Lei Orgânica;

Art. 29 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 1º – As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º – O Presidente representa o Poder Legislativo.

17

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

§ 3º – Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 30 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º – As comissões parlamentares de inqüérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 – Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 32 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legisltivo durante o recesso seguinte.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

II – leis complementares;
III – leis ordinárias;
IV – decretos legislativos;
V – resoluções.

PARÁGRAFO ÚNICO – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 34 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento de eleitores do Município;

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessã olegislativa.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) – criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração municipal;

§ 2º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuido, pelo menos, por dois distritos, com não menos de 01% dos eleitores de cada um deles;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

Art. 36 – Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 72;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 37 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 38, § 4º e do artigo 73, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 38 – O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á totalmente ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 37, § 1º.

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente, fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 39 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

20

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 40 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO. – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara poderão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º – As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º – Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º – Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através edital as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º – Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º – Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º – Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo e no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º – Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 – A Comissão Permanente do Poder Legislativo, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos, ou não considerados estes suficientes, a Comissão Permanente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º – Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art.43 – Os Poderes Executivo, Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência, à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS VEREADORES

Art. 44 – Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. – Os Vereadores serão submetidos a julgamento, perante o tribunal de Alçada nos termos da Constituição do Estado.

Art. 45 – Os Vereadoes não podem:

I – desde a expedição do diploma;

a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

I – desde a posse:

a) – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) – ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referids no inciso I, a;

c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a);

d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 46 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionais previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos, I, II, e VI deste artigo a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III, a V, a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º – Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, tendo como limite a remuneração fixada no art. 26 ítem VIII.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 50 – A Eleição do Prefeito e de Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultêneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem ser sucedidos, considerando-se eleito Prefeito o que obtiver maioria relativa.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria, dos votos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º – Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á eleição em até vinte dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se, eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º – Se antes de realizado o segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º – Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, o segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observarem as leis e promoverem o bem geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceitos pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, em caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º – a investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 53 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, farse-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 55 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 56 – Os Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara do final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito, tendo como referência o mínimo de 1/2% (meio por cento) da Receita municipal, arrecadada no mês imediatamente anterior.

Art. 57 – Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º – Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º – Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem servi-

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

ços ou obras municipais;

§ 3º – Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 58 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa as contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII – repassar recursos para o funcionamento da Câmara nos termos da Constituição Estadual fixados no orçamento, tendo como base o limite mínimo de dois por cento da receita do mês imediatamente anterior;

XIII – havendo compatibilidade entre os poderes Legislativo e Executivo, poderão serem feitas as despesas da Câmara Municipal pela Prefeitura;

XIV – encaminhar ao tribunal de Contas até 31 demarço de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XVI – informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre os planos e programas em implantação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Art. 59 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º – Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará, o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

CAPÍTULO III

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO. – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 61:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 61 – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

§ 1º – Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 62 – O Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, os dirigentes de órgãos e entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

CAPÍTULO IV

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 63 – A Procuradoria Geral do Município, é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe,nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para o mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser apreciada de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 64 – O ingresso na carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos, das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 66 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

I – impostos;
II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir a efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei federal.

I – sobre conflito de competência;
II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
III – as normas gerais sobre:
a) – definição de tributos e suas espécies, bem como o fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;
b) – obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 67 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:
I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III – cobrar tributos:
a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
VI – instituir impostos sobre:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

a) – patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
b) – templo de qualquer culto;
c) – patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) – livros, jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º – A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso VI alínea "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º – Qualquer anistia ou remissão que envolva materia tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 68 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – vendas à varejo de combustível líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de Exportações de serviços para o exterior.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

a) – não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, fusão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) – compete ao Município em razão da localização do bem:

§ 3º – O imposto previsto no inciso III, não inclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º – As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 69 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza de incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir.

II – cincoenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III – cincoenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V – a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI – a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez porque o Estado receberá da União do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO. – As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

Art. 70 – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 71 – O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 72 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º – Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, o

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, seguido do critério populacional.

§ 7º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º – Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 73 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º – Cabe à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 30.

§ 2º – As emendas só serão apresentadas perente à Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º – As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) – dotações para pessoal e seus encargos;

b) – serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionadas:

a) – com a correção de erros ou omissões;

b) – com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Prefeitura Municipal de Itagibá

no § 8º do art. 72, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º – Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 74 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Art. 75 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimos, sob pena de responsbilidade do chefe do Executivo.

Art. 76 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO. – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 77 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;
II – propriedade privada;
III – função social da propriedade;
IV – livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
VIII – busca do pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e as micro-empresas.

§ 1º – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previsto em lei.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

§ 2º – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento profissional, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em casos de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas pública e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

Art. 78 – A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço de boa qualidade;

VI – mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 79 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 80 – O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA.

Art. 81 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

§ 2º – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º – Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º – O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou subutilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 82 – O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico, turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º – Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º – O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 83 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO. – Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda desde que requerida em juízo por Entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 84 – O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 85 – Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação paritária de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos a Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 87 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 88 – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde;

§ 2º – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º – É vedado ao Município a destinação de recursos públicos auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 89 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido do trabalho.

Art. 90 – Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 91 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º – As entidades beneficentes, de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º – A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 92 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 93 – Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Art. 94 – O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

Art. 95 – Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade;

PARÁGRAFO ÚNICO – Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 96 – O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II – intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

Art. 97 – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. – Os bens tombados pela União ou pelo Estado receberão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 98 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 99 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 100 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção à integração social.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 101 – Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

VII – garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

§ 2º – As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 102 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se, a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 103 – Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e li-

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

xo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 104 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresa públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º – Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º – A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 105 – O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 106 – Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º – A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º – Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º – A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º – A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento das exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 107 – O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 108 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 109 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

Art. 110 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º – Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica, o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º – Até o dia 05 de maio de 1990 erá promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta Lei.

Art. 5º – Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º – Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º – O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA

§ 1º – Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 8º – Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Itagibá, Bahia, 05 de abril de 1990.

HÉLIO VAZ DE QUADROS
Presidente

REGINALDO ROCHA PASSOS
Vice-Presidente

GERSON ROCHA PASSOS
1º Secretário

NOÉLIA CAJAÍBA SOUZA
2ª Secretária

HOMERO DA MATA SANTOS

JOÃO MOREIRA NETO

EDSON ROSA NASCIMENTO

DAILVA DE CASTRO DOS SANTOS

LINDOLFO FERREIRA

ALÍPIO DA ROCHA PASSOS SOBRINHO

BARTOLOMEU VITENA PASSOS

44

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
488CDC11C90AB3009EBC5F131C9B86EA